PARECER JURÍDICO Nº 411/2026

EMENTA: *Contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021), da Casa Asilar Henning Instituição de Longa Permanência para Idosos Ltda. para o acolhimento institucional de J.M.A., pessoa idosa com deficiência intelectual em situação de vulnerabilidade, acompanhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador no Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001574-7. Inviabilidade de competição decorrente do caráter individualizado da prestação e da continuidade do acolhimento já existente. Instrução nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Preço compatível com contratações similares (art. 23). Alvará sanitário com validade expirada em 29/10/2026, suprível por protocolo de renovação. Parcela relativa a cuidador em internação hospitalar de natureza eventual, insuscetível de pagamento fixo mensal. Viabilidade jurídica condicionada a pressupostos mínimos, compatíveis com a urgência da medida protetiva.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta instaurado a partir de demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, que pretende contratar, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, a **Casa Asilar Henning Instituição de Longa Permanência para Idosos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.022.113/0001-35, com sede no interior do Município de Caçador/SC, para o acolhimento institucional de J.M.A. pelo período de doze meses, ao valor mensal de R$ 8.134,70 e global estimado de R$ 97.616,40.

A demanda tem origem no Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001574-7, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, instaurado para apurar situação de risco e vulnerabilidade do acolhido, idoso aposentado por invalidez, com indícios de exploração patrimonial por terceiros e comprometimento cognitivo apontado em relatórios do CREAS e em avaliação psicológica da Secretaria Municipal de Saúde. Por despacho de 21 de setembro de 2026, o Ministério Público requisitou ao Município que promovesse, na esfera administrativa, a inclusão do idoso em Instituição de Longa Permanência para Idosos adequada às suas necessidades; e, segundo o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 09:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p40f462aa9df61

Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, novo despacho de 02 de outubro de 2026 requisitou a manutenção do acolhimento, sem oposição à permanência na Casa Asilar Henning, desde que a instituição disponha de estrutura adequada ao atendimento de pessoa com deficiência, ressalvada a autonomia da Chefe do Poder Executivo na escolha da entidade.

Instruem os autos o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência aprovado pela Prefeita, o Formulário de Pesquisa de Preços acompanhado de relatório de cotação em banco de preços, a Razão da Escolha do Contratado, a autorização da autoridade competente datada de 12 de novembro de 2026, os atos constitutivos da entidade, alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento expedidos pelo Município de Caçador e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além das peças do procedimento ministerial. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para os fins do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Assessoria restringe-se aos aspectos de legalidade da contratação pretendida, permanecendo sob responsabilidade dos setores competentes as avaliações de ordem técnica, social e econômica, notadamente quanto à adequação do atendimento às necessidades do acolhido e à conveniência da medida.

O ponto de partida é a natureza do dever que se pretende cumprir. A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) assegura à pessoa idosa o direito à moradia digna, inclusive em instituição pública ou privada, e prevê, em seu art. 37, § 1º, que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, o abandono ou a carência de recursos próprios ou da família. Na mesma linha, a Lei nº 13.146/2015 dispõe, no art. 31, § 2º, que a proteção integral da pessoa com deficiência em situação de dependência, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, será prestada no âmbito do SUAS. O quadro descrito nos autos — idoso com comprometimento cognitivo, sem vínculo familiar que lhe assegure cuidados e cuja permanência no imóvel em que residia informalmente deixou de ser admitida — insere-se nessas hipóteses e evidencia o dever do Município, como integrante da rede socioassistencial, de prover o acolhimento, providência que o próprio Ministério Público requisitou fosse adotada prioritariamente na via administrativa.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Assentada a necessidade, cumpre examinar o regime de contratação. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição, sendo os incisos do dispositivo meramente exemplificativos, como revela a expressão "em especial". O caput, portanto, comporta hipóteses atípicas, desde que a inviabilidade de competição seja demonstrada concretamente. No caso, a contratação não se destina a suprir demanda genérica e intercambiável por vagas em instituição de longa permanência, mas a assegurar a continuidade do acolhimento de pessoa determinada, já inserida na Casa Asilar Henning, cuja condição cognitiva torna a preservação da rotina, da adaptação ao ambiente e dos vínculos estabelecidos elemento integrante da própria proteção devida. Sob essa perspectiva, eventual disputa entre instituições conduziria, na prática, à possibilidade de transferência do acolhido por critério exclusivamente de preço, resultado incompatível com a finalidade protetiva da medida e com a orientação ministerial que a motiva. Pela mesma razão, não se mostra adequado o credenciamento, pois a escolha não é indiferente ao beneficiário. A inviabilidade de competição está, assim, suficientemente justificada na Razão da Escolha do Contratado e no Termo de Referência.

Essa justificativa, contudo, tem um pressuposto que não pode ser dispensado: a escolha se legitima pela continuidade de um acolhimento adequado, de modo que a regularidade da instituição para o exercício da atividade integra a própria razão da escolha. O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 inclui na habilitação jurídica, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, e o art. 37, § 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa obriga as instituições que abrigam pessoas idosas a manter padrões de habitação, alimentação e higiene condizentes com as normas sanitárias. O alvará sanitário juntado (nº 382/2025, expedido pela Vigilância Sanitária de Caçador) teve validade até 29 de outubro de 2026. Considerando que a medida decorre de requisição ministerial e que o acolhido já se encontra na instituição, o pressuposto se satisfaz com a apresentação do alvará renovado ou, enquanto pendente a renovação, do respectivo protocolo perante o órgão sanitário, sem prejuízo de sua comprovação no curso da execução. O alvará de localização e funcionamento, válido até 31 de dezembro de 2026, atende ao exercício corrente.

No âmbito da habilitação jurídica, registra-se que o ato constitutivo apresentado refere-se à antiga EIRELI, transformada automaticamente em sociedade limitada unipessoal por força do art. 41 da Lei nº 14.195/2021, e que o Ato de Alteração nº 1, registrado na JUCESC em 2021, faz menção a nome

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

empresarial e objeto social ("albergues assistenciais") diversos daqueles constantes do comprovante de inscrição no CNPJ. A divergência é de ordem formal e não compromete a contratação, pois o CNPJ, os alvarás e as certidões convergem na identificação da mesma pessoa jurídica e na atividade de instituição de longa permanência para idosos, sendo a atividade de albergue assistencial igualmente compatível com o acolhimento em residência coletiva. Basta, para tanto, que o instrumento contratual adote a razão social constante do CNPJ.

Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de regularidade perante as Fazendas, a seguridade social e o FGTS, a regularidade trabalhista e o cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. As certidões federal, estadual, municipal e trabalhista encontram-se válidas, e o Certificado de Regularidade do FGTS juntado, com validade até 11 de novembro de 2026, pode ser atualizado pelo próprio setor de compras mediante consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, ao passo que o cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição pode ser declarado em cláusula do próprio contrato. A manutenção dessas condições durante toda a execução é obrigação da contratada, já prevista no item 11.7 do Termo de Referência, e sua verificação antes de cada pagamento, conforme os itens 6.13 e 7.11.

No tocante ao preço, o art. 72, inciso VII, exige justificativa, e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite, entre os parâmetros de estimativa, contratações similares de outros entes públicos. O relatório de cotação reúne sete contratações de acolhimento institucional de pessoa idosa ou em residência inclusiva, com média de R$ 8.203,58 e mediana de R$ 7.900,00, de modo que o valor ofertado se mostra compatível com o mercado. Há, porém, um aspecto que interfere diretamente na legalidade da despesa. Conforme o item 5.1.8 do Termo de Referência, o orçamento da instituição fixa a mensalidade em R$ 7.000,00 para pessoa idosa de grau de dependência I, acrescida de valor equivalente a 70% do salário mínimo destinado a custear cuidador em caso de internação hospitalar. O valor mensal de R$ 8.134,70 adotado no DFD e no Termo de Referência resulta justamente da soma dessas duas parcelas, convertendo em pagamento fixo um custo que, por definição, é eventual. A Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63) só admite o pagamento de despesa regularmente liquidada, à vista da efetiva prestação, e o próprio Termo de Referência, nos itens 5.1.9 e 7.20, veda a cobrança automática de adicionais e limita o pagamento aos serviços efetivamente prestados. Assim, a contratação pressupõe que o contrato estabeleça como preço mensal o valor de R$ 7.000,00, mantendo-se a parcela

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

do cuidador como valor unitário eventual, devido apenas nos períodos de internação efetivamente comprovados, ainda que a estimativa global de R$ 97.616,40 permaneça como teto para fins de reserva orçamentária.

No que se refere aos demais elementos do art. 72, os autos contêm o documento de formalização de demanda, o termo de referência, a estimativa de despesa, a razão da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente. O item 10 do Termo de Referência remete a dotação orçamentária ao "Parecer Contábil", que não integra a documentação examinada; a indicação do crédito orçamentário e a emissão do empenho prévio são condição de validade da contratação, nos termos do art. 72, inciso IV, e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, observando-se, por se tratar de ajuste que ultrapassa o exercício, a disponibilidade de créditos no exercício subsequente (art. 105). Do mesmo modo, o orçamento da instituição datado de 25 de setembro de 2026, no qual se apoiam o Termo de Referência e o Formulário de Pesquisa de Preços, deve constar dos autos, por constituir o fundamento do preço e da proposta a ser contratada (art. 72, incisos II e VII), devendo igualmente integrá-los o despacho ministerial de 02 de outubro de 2026 referido na Razão da Escolha do Contratado.

Por fim, cabe registrar que o contrato produzirá efeitos a partir de sua assinatura, sem retroação, de modo que o período de acolhimento anterior à formalização não integra o objeto deste ajuste e deve ser tratado em procedimento próprio. A eficácia do contrato condiciona-se à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias úteis contados da assinatura (art. 94, inciso II), e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da contratação direta da Casa Asilar Henning, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, para o acolhimento institucional de J.M.A., uma vez demonstrada a inviabilidade de competição decorrente do caráter individualizado da prestação e da continuidade do acolhimento já existente, e compatível o preço com o praticado em contratações similares.

A celebração do contrato pressupõe, contudo, a apresentação de alvará sanitário vigente ou do protocolo de sua renovação; a fixação do preço mensal

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

em R$ 7.000,00, com a parcela relativa a cuidador em internação hospitalar prevista como valor eventual, paga somente quando efetivamente verificada a hipótese; a indicação da dotação orçamentária com o respectivo empenho prévio; e a juntada do orçamento da instituição de 25 de setembro de 2026. O contrato adotará a razão social constante do CNPJ, conterá a declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e terá vigência a partir da assinatura, seguida da divulgação no PNCP e em sítio eletrônico oficial, cabendo ao setor de compras a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS.

Caberá ao setor competente verificar o atendimento desses pressupostos antes da assinatura, sem necessidade de retorno dos autos a esta Assessoria.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 16 de novembro de 2026.

_____

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.11.16 09:45:55 -03'00'

_____

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

Assinado digitalmente por:
WAGNER BOSCATTO
***.520.679-**
16/11/2026 09:56:05
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada.

nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br